



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem: Que sendo-me presente, que sobre a Lei de deza-sete de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis, em que prohibi as Execuções nos Officios de Justiça, e Fazenda, se tem proferido Sentenças contradictorias: Julgando-se em humas, que a sobredita Lei não comprehendia as hypothecas preteritas, que se tinham contratado com Authoridade Regia: E julgando-se em outras, que sendo a mesma Lei geral; e não distinguindo no caso de que se trata, não podiam distinguir os Julgadores contra a Disposição della: Sou servido declarar, que as Segundas das ditas Sentenças foram justas, e conformes á letra, e espirito da referida Lei: E que as Primeiras foram incompetentes, e nullas; por se interpretar arbitrariamente a disposição della; para a violarem; e por se não dever, nem preferir a utilidade particular dos Hypothecarios á utilidade pública, que fez o Objecto da mesma Lei; nem menos entender-se, que a faculdade fundada no Direito Consuetudinario, que nunca havia existido na realidade, podia valer depois de conhecido, e reprovado o engano, que havia pretextado o mesmo Direito; e depois da Disposição da sobredita Lei geral, que só a Authoridade Suprema podia restringir.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Regedor da Casa da Supplicação; Senado da Camera; Governador da Relação, e Casa do Porto; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo

al-

algun, não obstantes queique Leis, Regimentos, Alvarás, Disposições, ou Elytos contrarios; porque todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito lidamente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor Antonio José da Fonseca Lemos, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e registrar em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos setenta e sete.

RAYNHA

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade declara o Alvará de desquite de Janeiro de mil setecentos sessenta e seis: Cassando como incompetentes, e nullas queique Leis, que com interpretações, já reprovadas por outras Leis, se tinham proferido contra a terra, e espirito do mesmo Alvará; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Nel-

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e no Livro V; que serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 124 delle, fica registado este Alvará. Nossa Senhora da Ajuda em 29 de Janeiro de 1777.

João Chrysostomo de Faria e Sousa de Visconcellor e St.

Antonio José da Fonseca Lemos.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 28 vers. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

Antonio José de Moura.

João Baptista de Araújo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Real
no, e no Livro V; que foy de Registo das Cartas,
Alvaras, e Patentes a 11 de Maio, foy registado este
Alvaraz. Nella Secretaria da Fazenda em 29 de Janeiro
de 1777.

João Baptista de Almeida e Silva, Escriba da Real

Antonio José da Fonseca Lameira

Foy publicado este Alvaraz na Chancellaria mór
da Corte, e Reino. Lisboa 30 de Janeiro de 1777.

Dom Sebastião Malheurando

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino
no Livro das Leys a fol. 28 v.º. Lisboa 30 de Janeiro
de 1777.

Antonio José da Almeida

João Baptista de Almeida e Silva

Na Regia Officina Typographica

REGIMENTO

D O

TERREIRO

D A

CIDADE DE LISBOA

No Anno de 1777.



L I S B O A

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO DE MDCCLXXVII.



U ELREY. Faço saber aos que elle Alvará virem: Que sendo os Negocios do Commercio aquelles, nos quaes as variedades, e mudanças dos tempos costumam causar as maiores alterações, que por sua natureza fazem impraticavel que sobre elle se estabeleçam Leis perpétuas: E sentindo as que se contém no Regimento do Terreiro Público da Cidade de Lisboa, e mais lugares, em que se vendem os Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que são Generos da primeira necessidade do sustento dos Povos, tão antigo, que excede a muito mais de dous Seculos; por cuja causa em humas partes contém determinações hoje impraticaveis; e em outras partes se acha fulto das providencias, que o presente estado das cousas faz indispensaveis: Para que os Negociantes, que costumam introduzir os sobreditos Generos, achem nos Administradores Públicos delles toda a boa fé, assim na facilidade das vendas, como na segurança, e promptidão das entregas do dinheiro dellas proveniente: Para que os Compradores achem a mesma exuberante boa fé no expediente de huma Repartição tão indispensavel, que he a mais importante, e urgente entre as da economia da Capital dos Meus Reinos: E tendo ouvido sobre esta grave materia a Junta da Fazenda do Senado da Camera de Lisboa, e outros Ministros doutos, zelosos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem público dos Meus Vassallos, e do Commercio, que com elles fazem os Estrangeiros: Para que estes participem tambem dos effeitos da Minha Benigna Providencia, de sorte que se possam louvar da legalidade, justiça, e boa correspondencia, que sempre quero que achem nos Meus Reinos, e Dominios: Sou servido ordenar aos ditos respeitores o seguinte.

§. I. Derogo, Hei por cassado, e annullo o sobredito antigo Regimento do Terreiro com todos os Officios nelle crendos, e com todas as Posturas para elle estabelecidas:

A ii



А. В. С. Т. И.
А. В. С. Т. И.
А. В. С. Т. И.

О. Р. Е. Л. Е. Т.
О. Р. Е. Л. Е. Т.
О. Р. Е. Л. Е. Т.

das : E Mando , que fiquem entregues a hum profundo esquecimento , para mais não poderem ter exercicio , ou serem allegadas em Juizo , ou fóra delle , como se nunca houvessem existido.

Do Governo , e Administração do Terreiro , e Empregos , que nelle deve haver.

§. II.

É a Intendencia do Senado da Camera de Lisboa o Governo Economico , e Juridiccional do Terreiro , assim como os Provimientos dos Officios , que nelle se devem exercer , como o foi até agora , excepto o de Administrador Geral. Quanto porem á forma da Administração , e Arrecadação do dito Terreiro , será inteiramente dirigida pela Junta da Fazenda do dito Senado , na conformidade do Alvará da sua criação , promulgado em vinte e tres de Dezembro do anno proximo passado. E a dita Junta poderá despedir ao seu livre arbitrio todos os Officiaes , que bem não cumprirem com as suas obrigações.

§. III.

Para o dito Governo , e Administração Sou servido crear hum Administrador Geral do Terreiro ; hum Escriptor da Meza do mesmo Terreiro ; dous Ajudantes da Administração ; hum Thesoureiro com o seu Fiel ; hum Escriptor da Receta , e Despesa do Thesoureiro ; seis Escripturarios da Administração com dous Praticantes ; dous Visitadores , hum dos lugares do Terreiro , e outro dos lugares de fóra ; dous Olheiros , hum das Entradas , e outro das Sahidas ; hum Fiel da Saccaria com dous Homens de trabalho seus Ajudantes ; hum Contínuo , que juntamente será Chaveiro do Terreiro , e sellenta Vendedores ; a saber : quarenta para dentro do Terreiro ; e doze para o Celloiro das Farinhas de fóra do Terreiro ; e doze para os outros seis Celloiros de Grão , e Farinhas creados de novo. E todos os sobreditos terão as obrigações , e vencerão os Ordenados , que no Título de cada hum del-

delles irão expellidos : Dos quaes Ordenados se fará assentamento para irem sempre em Folha annualmente , e serem pagos pelo Thesoureiro Geral do Senado.

§. IV.

Haverá mais para serviço do dito Terreiro quatro Companhias , cada huma dellas com o número competente de Homens de trabalho , e seus Capatazes , os quaes serão igualmente providos pela Meza do Senado. A primeira de Medidores da Fanga , os quaes serão todos examinados , e juramentados , e as Fangas afferidas , para medirem por Entrada , e por distribuição os Generos pertencentes á Vendagem do Terreiro. A segunda Companhia será de fóra do Terreiro para a descarga dos Barcos , em que vierem os ditos Generos de Riba-Têjo , e Alem-Têjo para o dito Terreiro , e mais lugares publicos de Vendagem. A terceira será para semelhantes descargas dos ditos Generos , que vierem pela Foz. E a quarta Companhia será de dentro do Terreiro , para receber á porta delle , e nos mais lugares publicos , os referidos Generos , e os accommodar nos respectivos Celloiros ; e para os pôr fóra , quando forem vendidos , e houverem de sair : Levando das Partes pelos ditos trabalhos os preços costumados das Posturas , regulados por moio , ou aquelles , que mais justos parecerem á Meza do Senado , conforme as mudanças , e alterações dos tempos.

Do Esquecimento do Terreiro , e mais lugares publicos de Vendagem.

§. V.

Provando o antigo costume , ou abuso de se arrendarem os lugares publicos de Vendagem , assim do Terreiro , como de Celloiros de fóra delle , a Homens , e Mulheres , que sem o devido conhecimento dos Generos , e sem o necessario zelo , fidelidade , e sujeição de contas se introduziram naquelle trafico , sómente para procurar com reprovadas industrias os proprios interesses em prejuizo do Público , e dos Proprietarios da Fazenda :

Or-

deleregar, e diffôr delles: Aprelendendo os proprios Conhecimentos, ou Guias: Declarando as Pessoas, a quem vem a entregar, e todas as mais circumstancias, que precisas forem, pena de perdimento dos melnos Generos, ou do valor delles, a beneficio das despesas da Cidade. Para assim se executar, o Administrador Geral do Terreiro será cuidado de fazer dar as necessarias denuncias, e aslencencar, dando lamente Appellação, e Aggravado, para a Meza do Senado. Os Acordãos do melmo Senado, não sendo de absolvição, serão remetidos ao Executor do melmo Tribunal, para lles fazer dar execução. E á Contadoria delles se remetterá tambem cópias dos ditos Acordãos para serem lançados em hum Livro, e se fizerem entrar os productos das ditas Execuções nos cofres da Thesouraria Geral.

Succedendo qualquer dos sobreditos Proprietarios paffar a Carga, ou Partida, que tiver dos referidos Generos, depois de recolhida em Armazens, á outro Negociante, ou por venda junta, ou por ordem, que para isto tenha de seus Correspondentes, (o que poderá fazer sem incorrer em crime de travestia) será obrigado a ir com o Comprador, ou novo Consignatario á Meza do Terreiro, para declararem a passagem, e della assignarem verba na Entrada; a fim de ficar responsável o dito novo Consignatario pela extração, e sahida da mesma Partida, na fôrma abaixo declarada.

Dat. Descontas das Entradas para o consumo da Cidade.
A Sobreditas Entradas serão tomadas pelo Escriptor da Meza do Terreiro; e depois de se darem, não se poderá extrahir para fôrta de Lisboa, e seu Termo qualquer carga, ou partida de Trigo, Cevada, Centeio, Milho, ou Farinha, senão com licença do Senado da Camera, e debaixo da mesma pena de perdimento dos Generos, na fôrma assina declarada. O Senado as não

con-

concederá senão nos precisos termos: De haver na Cidade o sustento necessario para o consumo de quatro mezes pelo menos, sendo a Licença para a Provincia da Elhetmadura; de haver para seis mezes, pelo menos, sendo para qualquer das outras Provincias destes Reinos, ou Dominios Ultramarinos; e de haver para o consumo de mais de hum anno, sendo para fôrta do Reino. E isto depois de se fizerem as necessarias averiguações, e de se terem as mais seguras informações, para não se errar no referido cálculo. O que hei por muito recommendado á Meza do Senado, para haver de responder por qualquer queixa dos Moradores de Lisboa, e Povoações do Terreiro. E sendo concedidas as Licenças nos referidos termos, serão apresentadas na Meza do Terreiro, para o Escriptor as registrar na frente das respectivas Entradas no melmo Livro dellas, para que ali fique constando a fôrma da extração de cada partida. E ficarão juntas as ditas Licenças em linha, e mallo separado de cada anno. Feito o Registo, se dará Bilhete para os Medidores irem medir a partida, que se houver de extrahir, sem entrar no Terreiro. O qual Bilhete deveráo os melmos Medidores tornar a aprelentar com Cerridão do que realmente se tiver medido, para se notar á margem do referido Registo, e se vier de legitima descarga da Entrada. Porém no caso de se querer deleregar alguma partida dos ditos Generos, sem se medir, por vir quente, ou avariada, não se poderá fazer sem licença do Administrador Geral do Terreiro, obrigando-se o Proprietario a dar conta da medição, e extração, que se houver de fazer depois nos Armazens de Depósito.

Semelhantes Registos, e com igual providencia, e formalidade de medição, e notas de descarga, se deveráo fazer de todas as Atrelhações, que passarem os Administradores Genes das Munções de Boca das compras, que fizerem de qualquer dos referidos Generos para os proventos das Tropas destes Reinos, e das Minhas Reaes Cavalharies, das Atrelhações, que passar o Provedor dos

Ar-

Armazens de algumas partidas de Farinhas, que comprar para provimento das Naos, e Fragatas de Guerra; e das Atrelações juradas, que passarem os Moradores de Lisboa, e seu Termo, de alguma porção de qualquer dos referidos generos, que tiverem mandado vir de suas lavias, ou comparem fora de Lisboa, vindo com Guias, para o consumo das suas proprias casás, sendo ellas módeicas, e proporcionadas aquelle unico consumo, de que devea haver exacta informação, ou pleno conhecimento na Meza do Terreiro, antes de se darem os Bilhetes para as medições das tases Partidas; porque só nos referidos casos, e pelo sobredito modo sera permitido deixar-se entrar nos Armazens dos provimentos das Tropas, e das Mulas Reaes Cavalheires; nos Armazens do Arsenal Real da Marinha; e nas Casas particulares dos Moradores de Lisboa, e seu Termo, as referidas partidas, sem entrarem no Terreiro, ou lugares públicos da Vendagem, pena de perdigão dos Generos na referida fórma.

§. XIII.

Todas as mais partidas de Trigos, Cevadas, Centeios, Milhos, e Farinhas, que ou se não extrahirem da sôra, ou não entrarem na Cidade por qualquer dos referidos modos, se não poderão vender senão no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, pena de perdigão dellas, ou dos valores, que tiverem na referida fórma.

§. XIV.

A fim de precaver as impias fraudes, com que depois que cessou o antigo, e providente Mercado publico, vulgarmente chamado das *Fangas da Farinha*, se atreviam alguns Homens perversos nas vendas particulares que faziam, a causar as muitas epidemias, que em repetidas occasiões padeceram os Moradores da Cidade de Lisboa, e das Villas, e Lugares, assim da banda de além do Tejo, como das terras do Termo da mesma Cidade; e de Cimbra, Mafra, e Ericeira, a que foi obrigada a socorrer a Minha Real Piedade nos casos daquellas urgentes necessidades públicas, vindo a manifestar os exames,

e as experiencias, que foram provenientes de misturas de materias estranhas, e nocivas a saúde dos Póvos, as quaes fazendo as Farinhas (ao parecer) mais baratas, fraudavam até ella mesma barateza nos maiores pezos, que lhes davam as ditas estranhas, e nocivas materias: Mando, que todas as Farinhas, ou sejam da Terra, ou de fóra, sejam vendidas sempre pela medida do alqueire razo, como o Grão, e nunca por pezo, depois de se conhecerem bem as qualidades dellas; e o Senado determinará logo tempo conveniente a todos os Mercadores de Margaria, e Farinheiros, que presentemente tiverem Licenças de venderem Farinhas, para darem logo sahida ás porções que tiverem; porque sendo aquelle termo, deverão introduzir no Terreiro as que lhes restarem para ali se venderem na referida fórma, pena de se lhes tomarem por perdidas; e não se poderá conceder mais Licenças a pelloa alguma, de qualquer qualidade, e condigão que seja, para vender Farinhas, villo concorrerem nelle genero ainda maiores enganos, e perigos dos que fazem necessaria toda a inspecção nas vendas dos Trigos, e mais generos da primeira necessidade dos Póvos.

§. XV.

Os Bilhetes, que se passarem pelo Escripto da Meza do Terreiro para as medições das quantidades de todos os referidos generos, que nelle, e nos mais lugares públicos se quizerem introduzir á Vendagem, levarão no alto o numero do lugar para onde houver de ir a Partida; e ficarão logo lançados nos Livros das Entradas em fronte da Partida, que lhe competir, para depois de verificadas as introduções, ficarem servindo de descarga ás mesmas entradas. Deste modo cada hum dos Proprietarios poderá ajuntar, e balancear as contas das Entradas, que lhe pertencerem, levando-se-lhes em conta as quebras legítimas, que se tiverem achado nos Armazens das ditas cargas, que não de fazer constar por Atrelações juradas dos Terrenceiros. No fim de cada anno se deverá examinar na Meza do Terreiro todos aquelles Livros, de que não clivverem descartegadas, e fechadas todas as Entradas,

das , para serem chamados os respectivos Proprietarios , ou os seus Commissarios , e fazer-lhes dar conta das Partidas , que faltarem para inteira descarga das melmas Entradas ; e fazendo elles constar evidentemente , que aquellas porções não descarregadas ainda se acham em ser , ou a bordo das Embarcações , ou nos Armazens de Depósito , se lhes dará espora proporcionada para darem razão da fahida , e ajustarem a conta ; porém achando-se que as ditas porções de faltas já não existem em ser , e que foram vendidas por decaninho fóra dos lugares públicos , serão obrigados a pagar logo em contante , e em dobro a importância do valor de toda a porção que faltar , sem desconto algum , cuja importância será entregue ao Thesourero do Terreiro , carregando-se em Recieita no Livro do Cofre do Rendimento do Senado ; e fechando-se assim a conta da Entrada , e Descarga da Partida de que se tratar.

§. XVI.

Todos os Barqueiros , Fragateiros , Medidores , Homens de trabalho , e Terreneiros , que descarregarem , medirem , conduzirem , e entregarem quaesquer dos referidos Generos para fóra do Terreiro , e lugares públicos de Vendagem , ou para isto concorrerem , não sendo das Partidas , que tiverem licença para se extrahirem diversamente na forma determinada no Paragrafo Doze , serão logo presos , e pagará da Cadeia as condemnações , em que incorrerem pelas Disposições deste Regimento , e Polturas do Senado , segundo as circumstancias dos respectivos crimes , e decaninhos. O mesmo se praticará a respeito de quaesquer Medidores , de quem constar que fazem as Medições com parcialidade , ou vicio ; e de qualquer dos Homens das descargas , e trabalhos , que maltratarem , ou viciarem a fazenda , ou forem causa de desperdícios , ou ruina della ; e as Denuncias se darão perante o sobredito Administrador Geral do Terreiro para logo lhes deffir , fazendo observar as referidas Disposições.

Das

Das introduções dos Generos no Terreiro , e mais lugares publicos de Vendagem.

§. XVII.

Ogo que qualquer Proprietario , Conductor , ou Commissario de Trigos , Cevadas , Centeios , Milhos , e Favinhas tiver dado entrada da sua Carga , ou Partida , poderá accomodar as porções que quizer nos lugares onde couberem , ou p'xindo distribuição na Meza do Terreiro , ou convindo com cada hum dos Vendedores a quantidade de moios , que elles puderem receber nos seus lugares , declarando os preços , por que se hão de pôr em venda , segundo as qualidades delles. Pedirá na Meza do Terreiro os Bilhetes para as ditas introduções , com a declaração dos números dos lugares para onde forem , os quaes Bilhetes entregará ao Capataz dos Medidores para as mandar logo medir. Os ditos Medidores levarão os saccos competentes , que hão de pedir ao Fiel das Saccarias , por outros Bilhetes assignados pelos Vendedores ; e os ditas

§. XVIII.

Sendo porém cargas maiores vindas por Navios de fóra , ou por Hyates , e outras embarcações dos Portos destes Reinos , se iram medir as sobreditas porções , que se pretendem introduzir , a bordo das ditas embarcações , ou nos Armazens , em que se tiverem descarregado ; e serão conduzidas para o Terreiro , ou para os outros lugares de Vendagem , em barcos acompanhados pelos proprios Medidores , os quaes também notará nas contas dos Bilhetes os moios , que se tiverem medido , e que se houverem de entregar.

§. XIX.

Sendo Partidas vindas por terra , ou de Riba-Téjo por Barcos , que não excedam a vinte moios cada huma , deverá descarregar-se logo em direitura para o Terreiro ; não se consentindo que os Proprietarios tenham o descommodo de as depositarem primeiro em Armazens , ou de as levarem para outros lugares. Nesses casos se medirão

as ditas Partidas logo que chegarem no Caes da descarga da parte do Mar, antes de entrarem para o Terreiro, na Barraca, queahi deve haver para este effeito; e os Medidores notaráo sempre nas colhas dos Bilhetes os moios que medirem.

§. XX.

Das Partidas, que forem para o Terreiro Geral, se entregaráo os Bilhetes ao Olheiro da Porta da Entrada, o qual será obrigado a vigiar com todo o cuidado se com effeito entram as mesmas Partidas, que dizem os Bilhetes, fazendo-as ir para os seus competentes lugares; e contanto exactamente os saccos, sem consentir que fiquem alguns demorados pelos corredores do Terreiro, ou por outra qualquer parte, onde possam confundir-se com os da sabida, ou causar alguma confusão, e descaminho. Lançará as ditas Partidas nas suas Listas volantes da Entrada diaria com distincção dos números dos lugares, onde forem introduzidas. Depois de notar nos Bilhetes os moios que tiverem entrado, os entregará ao Contínuo do Terreiro, para este os ir apresentar aos respectivos Vendedores, cada hum dos quaes terá já lançado no seu Livro aquella Parida, que lhe tocar, para tambem notar nas colhas do Bilhete os moios, de que fica entregue com os seus respectivos saccos; declarando o preço por que ficar á Venda gem aquelle Genero; e assignando o Vendedor aquella Nota de declaração com o seu Appellido, tornará a entregar o Bilhete ao dito Contínuo, para este o ir logo apresentar na Meza do Terreiro, onde será lançado, e carregado no duplicado Livro do mesmo Vendedor.

§. XXI.

Quanto ás outras Partidas dos referidos Generos, que forem para os lugares de Venda de fóra, logo que os Medidores as entregarem aos respectivos Vendedores, (os quaes igualmente as devem lançar nos seus Livros de Entrada, e Sahida) farão assignar aos mesmos Vendedores nas colhas dos Bilhetes a Nota da entrega, com a declaração do preço, por que fica á Venda gem aquelle Genero. E logo no mesmo dia irão entregar os Bilhetes ao Olhei-

Olheiro das entradas do Terreiro, para este os lançar na sua Lista volante de entrada daquelle dia. O qual Olheiro, pondo as suas Notas nas colhas dos mesmos Bilhetes, os entregará ao Contínuo para os levar á Meza, na fórna que fica determinada para os outros Bilhetes dos lugares do Terreiro.

§. XXII.

Para maior cômodo das introduções das Farinhas á Venda gem, poderá ellas entrar por pezo liquido, ou ellas sejam embarcadas, ou enfiacadas: Fazendo-se porém pelos Medidores as Eslivas dos alqueires, que deve produzir cada arroba, ou quintal, para se saber o rendimento, de que devem dar conta os Vendedores; e cujas Eslivas se devem notar nos Bilhetes, visto que as fahidas não se poderá fazer, senão por medida de alqueire, como fica determinado. Semelhantes Eslivas se poderá fazer dos Trigos, e mais Generos, para se saberem os acrecimos, que poderá resultar da medida da Fahiga por entrada, e reduzida á medida do alqueire por fahida; e se notaráo igualmente estas Eslivas nos seus respectivos Bilhetes.

§. XXIII.

As Listas volantes, que diariamente ha de fazer o Olheiro das Entradas, serão por elle entregues no fim de cada tarde indistinctamente na Meza do Terreiro, para se conferirem com os Bilhetes das Introduções, que nella tambem se devem achar, sem ficarem de hum dia para o outro; indo as ditas Listas assignadas pelo soldado Olheiro, para responder por todo o conteúdo dellas.

Da fórmula, e arrecadação das vendas dos Generos no Terreiro, e lugares publicos de Venda gem.

§. XXIV.

Recolhidas nos lugares publicos do Terreiro, ou de fóra, as Partidas de Trigos, Farinhas, Cevadas, Centeios, e Milhos, se irão logo successivamente expor-

do em venda pelas porções, que cobrem nos Taboleiros : Pondo-se nelles as costumadas Taboletas com os preços de cada hum dos Generos, e suas qualidades, e com os Nomes dos respectivos Proprietarios, ou seus Commiffarios para não haver confusões. E se algum Genero for padecendo avaria pelo arizo da venda, serão obrigados os Vendedores, logo que assim o reconhecerem, a avisarem os ditos Proprietarios, ou seus Commiffarios, para que, parecendo-lhes, ou os fiquem padegar, e benhejar por sua conta no Armazem, que no Terreiro deve haver para esse effeito, ou lhes dem sahida por ordens, como melhor lhes convier.

§. XXV.

Os Vendedores não poderão vender os ditos Generos, senão pelos preços, que os respectivos Proprietarios lhes tiverem polto, e com dinheiro á vista. De fôrma, que ainda confando que elles vendem por menor preço, debaixo de qualquer pretexto, sempre se lhes farão pagar pelos preços, que se lhes tiverem dado. E vendendo, por mais, serão castigados sem remissão com a pena do resoldbro do valor do Genero, que assim tiverem vendido, applicado para as despesas da Cidade. Poderão comtudo os ditos Vendedores, em virtude de Ordens por escrito dos Proprietarios dos Generos, ou seus Commiffarios, entregarem as partidas, que elles lhes determinarem, sem cobrarem as suas importancias; e com tanto que se declararem nas mesmas Ordens as Pessoas, a quem se hão de fazer as entregas, e os preços, por que os ditos Generos estavam em venda, para com as mesmas Ordens os ditos Vendedores fazerem pagamento ao Thesoureiro do Terreiro, e se abaterem as Vendagens, na fôrma que em seu lugar se dirá.

§. XXVI.

Os Proprietarios dos Generos terão a liberdade de baixarem, ou levantarem os preços delles depois de introduzidos, segundo as conjuncturas de os poderem repubar, ou de lhes dar sahida mais promptamente. Para esse effeito se apresentará cada hum dos mesmos Proprietarios,

ou o seu Commiffario, na Meza do Terreiro, e declarar por quanto quer levantar, ou baixar os preços dos seus Generos. Tomada a lembrança em Billhetes para cada numero de Venda, e para cada Genero, se mandará tirar pelo Official, a que compete, a conta do que deve existir em ser dos Generos daquelle Proprietario, e se porá a quantidade em cada hum dos Billhetes. O mesmo Official apontará o novo preço de baixa, ou alta no Livro duplicado de cada hum dos Vendedores, declarando o dia em que se fizer.

XXVII.

Passando-se logo a fazer effectiva a dita baixa, ou alta de preço, e para se frustrar ao mesmo tempo qualquer fraude, ou descaminho, de que se queiram utilizar alguns Vendedores, irá hum dos Ajudantes da Administração, em companhia do Visnador, a que compete, e com os ditos Billhetes ao lugar do respectivo Vendedor; e pedindo a este em primeiro lugar a amoltra daquelle identico Genero, que se quer baixar, ou levantar, passará a examinar pelo numero dos saccos, que se acharem cheios daquelle mesmo Genero, e pela justa estimativa ocular da porção delle, que se achar nos Taboleiros, se existe com pouca differença a propria quantidade, que diz o Billhet; para neste caso fazer notar a alta, ou baixa no Livro do mesmo Vendedor no lugar da entrada, e com a declaração do dia, em que se fizer. E se pelo contrario acharem que tem porção de mais, ou de menos, antes de se notar a dita baixa, ou alta, farão ir o proprio Vendedor com o seu Livro á Meza do Terreiro para se desfazer o erro. Quando este se conhecer malicioso, e que consiste em ter elle vendido maior porção, do que tiver dado em conta antes daquella dita, se lhe fará pagar logo, não só a importancia daquella maior venda, mas tambem outra tanta quantia, em que ficará condemnado para as despesas da Cidade, a qual se mandará logo entregar no Cofre geral do Senado.

Logo que os ditos Vendedores tiverem feito qualquer venda; ou pequena, ou grande, a lançará no Livro em frente da entrada da respectiva partida introduzindo emquelle Genero: Declarando o Dia, Mez, e Anno; a quantidade dos alqueires; e o nome do Genero; e seu preço; e fará a entrega, com a quantia, as importancias ao Thezourero; e para se entregarem as importancias ao Thezourero do Terreiro na forma seguinte: *sh opyq ovon soureio do Terreiro na forma seguinte sh opyq ovon*

Os quarenta Vendedores de dentro do Terreiro, divididos em duas turmas, farão alternativamente as suas entregas de dois em dois dias. Os Vendedores dos cinco Colheiros da Cidade irão fazer as suas entregas duas vezes cada semana; na quarta feira, e no sabado; e os Vendedores de Belém, e Sacavem farão as mesmas entregas huma só vez, no sabado de cada semana; e se forem dias Santos, se fará tudo nos dias antecedentes. Cada hum dos ditos Vendedores, para fazer a sua entrega, levará o seu Livro, onde ha de ter lançado todas as vendas, que tiver feito nos dois, tres, ou seis dias antecedentes; ou depois da ultima entrega: Levant hum resumo das mesmas vendas: formadas em hum papel de fora: E levará o dinheiro justo, que importar o mesmo resumo. Deste modo se apresentará na Meza do Terreiro a hum dos dous Officiaes, que hão de ter a seu cargo a Escrição dos duplicados Livros dos mesmos Vendedores. O qual pegando no Livro original, que se lhe apresentar, examinará a certeza do cálculo das addições das vendas, que nelle se acharem em aberto, e se são as mesmas com pouca differença, que hão de constar pelas Listas volantes do Olheiro das sahidas; e depois de as formar no mesmo Livro do Vendedor, e de conferir com o resumo volante, que elle lhe ha de apresentar, passará as mesmas addições, e igualmente as sommas ao Livro duplicado em seus competentes lugares. Em quanto o dito Official fizer esta diligencia, fará tirar huma

cópia do dito resumo pelo seu Companheiro conferente. Na qual cópia se ha de fazer a divisão do que pertence ao Cofre do Senado pela Vendagem, e do que pertence ao Cofre geral pelo liquido das vendas. E assignando o dito Official conferente aquella cópia, a entregará ao Vendedor, para com ella, e com o seu Livro ir fazer a entrega do dinheiro na Meza do Thezourero, onde depois de feita a mesma entrega, e carregada pelo Escrivão nos respectivos Livros de Receitas, que o Thezourero ha de ir assignando, assignará elle de mais com o seu Appellido aquellas cópias volantes dos resumos, que levaram os Vendedores, para ficarem servindo a estes de descarga.

§. XXXI.

O Official, que fizer a conferencia das vendas pelo Livro de cada hum dos Vendedores, irá vendo attentamente se os restos, com que se fecham as partidas introduzidas á venda, tem os acrescimos de medida, que devem ter, segundo a correspondencia da Eliva orinaria, e segundo o tempo, que tiver estado em venda aquelle Genero, para que os Vendedores não se utilizem daquelles mesmos acrescimos em prejuizo dos Proprietarios, como fica determinado.

Das sahidas dos Generos do Terreiro, e mais lugares publicos de Vendagem.

§. XXXII.

As sahidas dos Generos do Terreiro não se poderão fazer senão pela porta da banda da Terra; porque pela porta do Mar só se poderá fazer alguma, que for para embarque, precedendo licença do Administrador do Terreiro. A todas assignará indispensavelmente o Olheiro das sahidas: Para impedir que não possa sahír algum Genero em saccos da marca do Terreiro: E para tomar conhecimento, e contar pelo número, e volumes dos saccos, os alqueires, que sahem de cada Genero, e de quaes lugares de venda. Com a dita assignação formará

diariamente as suas Listas volantes, para as entregar indistintamente todos os dias ao anoitecer na Meza do Terreiro; Sendo por elle assignadas as mesmas Listas para responder por todo o conteúdo dellas. E não consentirá que fiquem pelos corretores do Terreiro, nem por outra qualquer parte delle, de hum dia para o outro, alguma porção vendida dos referidos Generos, para evitar qualquer confusão, ou descaninho.

§. XXXIII.

Quanto ás sahidas dos outros lugares dos Cellerios de fóra, não havendo nelles Olheiros, e sendo impraticavel a assignencia do Olheiro do Terreiro, o Visitador cavell a assignencia de formar as respectivas Listas diarias das sahidas dos Generos pelas Disposições dos proprios Vendedores, e seus fiéis; recomençando sempre a todos a necessaria fidelidade, e que não deixem sahír saccos da marca do Terreiro; porque contravenção a esta disposição, dará logo parte ao Administrador Geral do Terreiro para os fazer suspender, e castigar. As ditas Listas serão do mesmo modo entregues diariamente pelo dito Visitador na Meza do Terreiro.

Da forma dos Pagamentos, que se devem fazer no Terreiro aos Proprietarios dos Generos.

§. XXXIV.

Ogo que hum Proprietario dos Generos, que se venderem no Terreiro, ou o seu Commiffario, quizer cobrar o producto das vendas, que lhe pertencerem; ou de hum semana; ou de quinze dias; ou de hum mez, se apresentará na Meza do dito Terreiro com a Lista dos números dos lugares de Vendagem, onde tiver introduzido os ditos Generos. O Administrador Geral, ou quem por elle servir, mandará logo com a dita Lista tirar pelos Escriuarios, que tiverem a seu cargo os duplicados Livros dos Vendedores, as contas das dias vendas; separando os Generos, ou as partidas, conforme os titulos das entradas, que tiverem dado os ditos Proprietarios.

For-

Formada assim a conta, ou contas, e assignada por hum dos ditos Escriuarios, o Administrador Geral a fará conferir pelo Escriuario, que tiver a seu cargo o Livro Mestre do Terreiro, onde se hão de achar as contas correctas dos mesmos Proprietarios, e a apresentará ao Administrador Geral para a rubricar, e para a dar assim corrente ao respectivo Proprietario, ou quem seus poderes tiver, a fim de ir cobrar o seu dinheiro na Meza do Thezouro.

§. XXXV.

O Thezoureiro, logo que se lhe apresentar qualquer das dias contas, estando corrente na referida fórmã, fará logo, com preferencia a qualquer outro negocio, o pagamento, que se lhe pedir da sua importancia: Lancando o seu Escrivão a partida em sahida no Livro da Receita, e Despeza Geral: Assignando nella aquelle Proprietario, ou o seu Commiffario: E ficando a conta, ou contas em poder do Thezoureiro para conferencia da sua despesa. Se houver ordens do mesmo Proprietario, dadas em pagamento por alguns dos Vendedores, se lhe entregará como dinheiro, do mesmo modo, e pelas mesmas quantias, por que se tiverem recebido.

§. XXXVI.

Antes porém de se darem na Meza do Terreiro aos Proprietarios as referidas contas, para irem cobrar do Thezoureiro as importancias das respectivas vendas dos seus Generos, se deverá extrahir as Minutas do que elles deverão de alugueres de saccos, que tiverem servido para as introduções dos ditos Generos, a razão de quarenta reis por moio; e com ellas irão os mesmos Proprietarios fazer primeiro entrega ao Thezoureiro das importancias dos ditos alugueres. Os quaes sendo carregados em Receita assignará elle as ditas Minutas, para os Proprietarios as tornarem a levar á Meza do Terreiro, e ficar ali constando o pagamento que tiverem feito, sem o qual não poderão cobrar os productos das vendas dos seus Generos.

Da

Da Arrecadação, e Balanços das Saccartias do Terreiro.

§. XXXVII.

Haverá sempre no Terreiro toda a quantidade de saccartias, que forem precisas para o expediente delle, e dos mais lugares públicos de Vendagem, e ainda de fobrexcellente, para não haver demoras, no dito expediente.

§. XXXVIII.

O Fiel das Saccartias do Terreiro deverá ter tres Livros de Arrecadação, para servirem cada hum anno; a saber: Hum das entradas, e sahidas genaes de saccos de brim, ou estopa; outro das entradas, e sahidas genaes de saccas de grosseria; e outro para as contas correntes particulares com os Vendedores, que são os Depositarios continuos dos ditos saccos.

§. XXXIX.

Em cada hum dos primeiros dous Livros se lançará por entrada na pagina esquerda os saccos, ou saccas, que se lles entregarem, ou que se acharem em ser por principio de conta. Continuará a lançar da mesma parte da direita todas as partidas de saccos, ou saccas, que lles entregarem os Vendedores, á medida que se despejarem dos seus lugares; indo acompanhadas as entregas com Bilhetes de Guias dos mesmos Vendedores; nos quaes Bilhetes assignará o dito Fiel depois de receber; declarando as folhas, em que fica lançada a partida no seu Livro, para servirem as ditas Guias, assim assignadas, de declará-las aos Vendedores.

Quando o Administrador Geral do Terreiro mandar comprar, ou fazer de novo saccos, e saccas, (o que não poderá executar sem preceder Ordem da Junta da Fazenda do Senado, onde o dito Administrador representará a necessidade que houver delles, e dellas) fará marcar a partida, ou partidas, e entregallas ao Fiel. O qual lançando-as por entrada na referida fôrma, com declaração dos

dos dias em que as receber, passará dellas recibos a quem as entregar; notando as folhas do Livro, em que ficarem lançadas. Com os ditos recibos poderá o Vendedor, ou Commissario, a que se tiver encarregado a factura dos ditos saccos, ou saccas, formar a conta da sua importancia, e apresentalla ao Administrador Geral para lha assignar, estandó conforme em preço, ou custo; e com ella poderá requerer logo o seu pagamento na dita Junta, para se lhe mandar fazer promptamente na Thesouraria Geral do Senado.

Assim como as ditas saccartias não deverão servir se não para nellas se conduzirem para o Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, os Trigos, e mais Generos, que nelles se quizerem introduzir; e se não de tornar a entregar ao Fiel, logo que estiverem despejados, andando assim continuamente em giro; tambem não poderá sair do Armazem dellas, senão por Bilhetes dos Vendedores dos ditos Generos, e por elles assignados, pelos quaes pedirá ao Fiel as quantidades de que necessitarem; obrigando-se a dar conta dellas; e ficará o dito Fiel com os Bilhetes para sua descarga, e para os ir lançando diariamente, e por sua ordem em sahida nos respectivos Livros de saccas, ou saccos.

§. XLII.

Nos alentos das partidas de entradas, e sahidas de verá por o dito Fiel os numeros dos lugares para onde entregar as saccartias, ou de donde lles vierem remetidas; e pelos mesmos alentos deverá formar logo no outro terço Livro as contas particulares de todos os Vendedores, que receberem, e entregarem qualquer das ditas saccartias. As quaes contas terá sempre em dia, para por ellas a toda a hora se poder saber quaes porções, e em quaes lugares se acham espalhadas as ditas saccartias.

§. XLIII.

Terá por Ajudantes o dito Fiel das Saccartias dous Homens de trabalho, os quaes servirão para estarem continuamente: hum entregando, recebendo, e arrumando as

as meſmas faccarias ; e outro cozendo-as , e cocterant-do-as de tudo o que neceſſitarem. Os ſaccos , e ſaccas , que ſe forem achando em eſtado de não ſervirem , ſe não juntando em hum monte , o qual no fim de cada mez ſe ha de fazer ver por hum dos Ajudantes da Adminiſtração ; que ſerá encarregado deſtes exames. E fazendo eſte con-tar o número das meſmas ſaccas , ou ſaccos incapazes ; os fará logo cortar , e retalhar todos na ſua preſença ; e eſtes pedações ficarão ſervindo para remendos dos outros ſac-cos , ou ſaccas , que neceſſitarem de concerto para pode-rem ainda ſervir. Deſtas diligencias ſe fará de cada vez hum a Atreſtação , que aſſignará o dito Ajudante da Ad-miniſtração com o Fiel , e Homens de trabalho , na qual Atreſtação ſe ha de declarar o número das ſaccas , ou ſac-cos cortados , e ficarão em poder do Fiel para ſua deſcar-ga , e com ella poderá lançar em ſabida o dito número de ſaccos , ou ſaccas , que na referida fôrma ſe tiver re-talhado.

§. XLIV.

No fim de cada mez o Administrador Geral manda-rá por hum dos ſobreditos Ajudantes da Adminiſtração dar balango ao Armazem das faccarias , e contas do Fiel del-las : Sommando-ſe ; por huma parte os Livros das entra-das , e ſabidas , para ſe calcularem as quantidades de ſac-cos , e ſaccas , que deverem achar-ſe em ſer ; por outra parte ſe farão contar os ſaccos , e ſaccas , que eſtiverem no Armazem ; e ſe fará tirar Relação dos que ſe acha-rem nos lugares dos Vendedores ; ſegundo conſtar do Livro das contas correntes delles : Para ſe ver , juntan-do hums com outros , ſe eſtixe eſſeſſivamente o número delles , que deve eſtixir ; porque ſalando alguns , ſe de-verão fazer logo repôr ao Fiel , ou fazer Bilhete para elle ir logo entregar o valor delles no cofre do Terreiro per-tencente ao Rendimento do Senado. E formando-ſe hum extração do dito Balango , aſſignado pelo dito Ajudante da Adminiſtração , e pelo Fiel , ſe apresentará na Meza do Terreiro , para nella conſtar ſempre das faccarias , que ha em ſer , e onde ſe acham.

Da

Da Eſcrituração dos Livros , e dos Balangos da Adminiſ-tração do Terreiro.

§. XLV.

NA Meza do Terreiro , além dos Livros Auxiliares duplicados de todos os lugares de Vendedores , deve haver annualmente dous jogos de Diarios , e Livros Mel-tres , que ſe hão de eſcriturar por partidas dobradas : Hum para os Alſentos , e contas correntes das Entradas , e Sa-bidas geraes de todos , e cada hum dos Generos em eſpe-cie , deſaixo de ſeus reſpectivos titulos ; citando-ſe em ca-da partida o número do lugar , em que tiver entrado , ou de donde tiver ſahido o meſmo Genero : E outro jogo para os Alſentos , e contas correntes a dinheiro de todas as vendas , com ſeparação dos Generos , de todos os Ven-dedores , e de todos os Proprietarios delles , e as contas de caixas dos dous cofres do Terreiro.

§. XLVI.

Eſcriturados os Livros na referida fôrma , e eſtando ſempre em dia , como devem eſtar , ſe deverão delles ex-trahir os Balangos neceſſarios de toda a Adminiſtração do Terreiro pela maneira ſeguinte.

§. XLVII.

A primeira qualidade de Balangos ſerá aquella , dos que ſe devem tirar todos os mezes do Livro Meltre das Entradas , e Sahidas dos Generos em eſpecie ; e conſtitirá em hum Reſumo das quantidades de mios , e alqueires diſtinctamente de todos os Generos , que tiverem entrado no Terreiro , e mais lugares públicos de Vendagem , e delles ſabido naquelle mez ; moſtrando-ſe por ultimo as quantidades , que ficarem eſtixindo em ſer , e em quaes lugares pelos ſeus números para a Vendagem do mez ſe-guinte. Logo abaixo outro Reſumo tirado do Livro das Entradas da Meza , por onde conſte das quantidades , que ha em ſer dos meſmos Generos nos Armazens em poder dos Proprietarios ; os quaes Balangos , depois de aſſignados pelo Administrador Geral do Terreiro , e pelo Eſcritu-

ratio, que os tiver extrahido, serão logo remetidos á Meza do Senado para nella constar sempre exactamente das quantidades dos melnos Generos, que ha em ser para o consumo da Cidade, e seu Termo.

§. XLVIII.

A segunda qualidade de Balanços será a que o sóbrito Administrador Geral deve fazer dar todos os seis mezes no fim de Junho; e no fim de Dezembro aos Cofres do Thesourero do Terreiro com afflicencia dos dous Clavicularios; sommando-se os Livros das Receitas, e Despezas, para se verem as sommas, que devem existir, assim em dinheiro, como em papeis, que o representem, em cada hum dos Cofres do Rendimento publico, e do Rendimento do Senado; e contando-se effectivamente o dinheiro, para que faltando algum, o reponha o dito Thesourero. Destes Balanços se tirará os Extraños, que assignará o Administrador Geral, e o Thesourero com o seu Escrivão, remetendo-se logo á Meza da Junta da Fazenda do Senado.

§. XLIX.

O ultimo Balanço será o Geral, que se deve dar annualmente no fim de Dezembro, extrahido do Livro Mestre principal da Administração do Terreiro, demonstrando-se nelle, por huma parte as parcelas, de que são credores cada hum dos Proprietarios dos Generos, vendidos pelas diversas contas, que tiverem no dito Livro Mestre, com explicação á margem do que procedem as ditas parcelas de credito; e por outra parte as quantias, que ficarem devendo alguns Vendedores; e as quantias, que ficarem existindo nos Cofres por saldo das contas de caixa a cargo do Thesourero, com o qual se ha de ajustar o Balanço. No fim delle se fará hum Resumo de todas as quantidades de cada hum dos Generos, que no Terreiro tiverem entrado, e que delle tiverem sahido naquello anno, fechando-se com a relação de todos os restos dos melnos Generos, que ficarem existindo para a Vendagem do anno seguinte. Este Balanço geral será tambem logo remetido pelo Administrador Geral á Junta da Fazenda

do Senado, indo por elle assignado, e pelos dous Escrivães, que o tiverem extrahido, e confellido.

Das diligencias permitidas ao Magistrado da Saude, para impedir a venda dos Generos corruptos, assim no Terreiro, e Lugares publicos de Vendagem, como a bordo dos Navios, e mais Embarcações, e a guardar nos Armazens de Deposito.

§. L.

Provedor Mor da Saude de Lisboa poderá mandar pelos seus Officiaes fazer as Correções, a que elles são obrigados, nos lugares publicos de Vendagem do Terreiro, e de fóra, para se examinarem os Generos, que estiverem corruptos, e impedir que se vendam, como prejudiciaes á saude pública; porém não poderá levar couza alguma de condemnação, ou de emolumentos, senão dos Medidores, que tiverem medido os ditos Generos por entrada, pois elles não podem medir Generos corruptos, e tem obrigação de os conhecerem.

§. LI.

Constando porém que a corrupção fosse causada por avarias de agua, ou humidades, que recebessem os Generos, depois de estarem no poder dos Vendedores, serão estes obrigados a pagarem as condemnações em pena da sua negligencia; e de nenhum modo os Donos da fazenda, os quaes nestes casos não podem ter alguma culpa, além de ficarem prejudicados na diminuição do preço da mesma fazenda, estando fóra da sua administração.

§. LII.

He porém muito precizo que o Provedor Mor da Saude applique todo o cuidado, e cautela em cohibir as desordens, com que alguns dos Officiaes, Médicos, e Cirurgiões da Saude, ou por ignorancia, ou por malicia, tem algumas vezes feito as ditas condemnações, devendo elles entender, e saber conhecer que os Trigos, e mais qualidades de Grão, só são corruptos, e podem fazer dano á saude, quando apodrecem por avaria de agua,

particularmente sendo salgada, ou por humidades, que recebem sem se enxugarem logo; e ainda neste modo podem ter elcólha, e separação; porém de nenhum modo se deve julgar corrupto o Grão, só por se achar quente, ou furado, e ainda com bicho, porque de qualquer destes ultimos modos, padecendo-se, e beneficiando-se, pôde servir para pão, e outros consumos das Gentes, sem esculpulo de prejudicar a saúde.

§. LIII.

Para se prevenirem pois os referidos enganos, e desordens, deverá o sobredito Provedor Mór da Saude determinar aos Officiaes, Medicos, e Cirurgiões, que não condemnem algum Grão, ou Farinha, antes de lhe levarem primeiro a amostra delle, ou della, e de terem tomado razão da quantidade, que houver daquella qualidade, que reputarem corrupta, deixando-lhe somente embargada, para se suspender a venda. E logo que o dito Provedor Mór tiver feito o exame na sua presença, chamando para elle alguns Pádeiros, ou Pádeiras de boa intelligencia, integridade, e experiencia, então poderá mandar, ou verificar a condemnação, ou libertar a venda da porção embargada daquelle Genero, procedendo per si mesmo a vistoria, e inspecção ocular em todos os casos, em que ou tiver razão para presumir d'ello da parte dos ditos Officiaes, ou lhe forem requeridos pelas partes interessadas. Casos nos quaes, verificando o referido d'ello prejudicial aos Donos dos Generos embargados, suspenderá deile logo os mesmos Officiaes, dando conta ao Senado para os privar do Officio, em que houverem prevencido, sem mais poderem ser admitidos a outros do servico público da Cidade. O mesmo se observará nos casos, em que os ditos Officiaes por omisões lucrosas approvem Generos verdadeiramente corruptos, e nocivos à saúde pública.

§. LIV. *Quia, ex vi auctoris, non potest, sed debet, observari.*

Semelhantes diligencias, e por igual modo, deverá fazer o Magistrado da Saude a bordo dos Navios, e Embarcações, que trouxerem Trigos, Farinhas, Cevadas,

Cer-

Cervejas, e Milhos, ou de fora, ou do Reino; e dentro nos Armazens, em que os ditos Generos se depositarem, em quanto não forem expostos em venda; com declaração, que nestes casos não poderá levar os Officiaes colla alguma, nem de condemnação, nem de emolumentos, ainda achando alguma porção avariada, senão quando constar que os Proprietarios dos Generos vendêram particularmente alguma parte dessas porções avariadas.

§. LV.

As porções dos referidos Generos, que assim no Terreiro, e lugares públicos de Vendagem, como a bordo das Embarcações, e nos Armazens de Depósito se acharem avariadas, ou contaminadas de corrupção, sendo julgadas inteiramente podres, e incapazes de servirem para pão, se mandarão indistinctamente lancar ao mar á custa dos Proprietarios, estando a bordo, ou nos Armazens; e á custa dos Vendedores, ou Medidores, achando-se já introduzidos á Vendagem. E em qualquer dos referidos modos iram acompanhados pelo Guarda Mór da Saude com o seu Meirinho, e Escrivo. Daquellas diligencias, e das quantidades, que se lancarem ao mar, se passarão Certidões á custa de quem as requerer para sua descarga.

Do Administrador Geral do Terreiro, e nomeação delle.

§. LVI.

O Administrador Geral do Terreiro deverá sempre ser hum Homem bom, ou da ordem dos Cidadãos, ou da do Commercio, no qual concorram os indispensaveis requizitos de probidade, zelo do Bem Commum, intelligencia clara da economia pública, pericia da Escripturação Mercantil, e Livros dellas, e conhecimento daquella parte do commercio interior, e externo, que diz respeito aos Generos importantes, e da primeira necessidade, que deve administrar. Será por Mim nomeado em Reloção de Consulta do Senado da Camera, quando Eu não dispuzer outra conta; e não poderá servir por mais

de

de hum Triennio, contado de dia a dia ; senão quando por Consulta do mesmo Senado Me confiar que tem cumprido com todas as importantes obrigações do referido Cargo. Terá de ordenado oitocentos mil reis cada anno, sem outro algum emolumento das Partes, qualquer que elle seja.

§. LVII.

Será o sobredito Administrador Geral obrigado a obsevar, e executar este Regimento tão inteira, e literalmente, como nelle se contem; affistindo para elle effictivamente de manhã, e de tarde com toda a vigilancia diamante de manhã, e de tarde com toda a vigilancia no Terreiro Público. Terá jurisdicção voluntaria, sobre todos os Officiaes, e Homens, que servirem das portas do Terreiro para dentro debaixo da sua inspecção, para os compellir com prizoës, e suspensões nos casos occurrentes de economia interior. Nos outros casos maiores, sendo ou de suspensão por mais de dous mezes, ou de prizo por mais de dez dias, ou de privação, dará conta no Senado com os Autos dos Processos verbaes, que houver formado, servindo de Escriptão delles o da Meza. E sendo perrecentes á arrecadação, ou ao Commercio, dará da mesma sorte conta na Junta da Fazenda do mesmo Senado.

Do Escriptão da Meza do Terreiro.

§. LVIII.

O Officio de Escriptão da Meza do Terreiro será provido pela Meza do Senado, assim como todas as mais incumbencias abaixo declaradas, em pessoa apta, e que tenha toda a fidelidade, e expedicção para bem o servir: Vencendo de seu ordenado duzentos mil reis por anno; e a custa das Partes duzentos e quarenta reis por cada entrada de Navio, ou Hyate; e cento e vinte reis por cada entrada de Barco. Tambem vencerá os emolumentos das Certidões, que passar, e Autos, que escrever, como são concedidos aos Escriptões das Correições do Civell da Cidade; e pagará á sua custa, qualquer Ajuda-

te, ou Amanuente, que achar lhe he preciso; com tanto que nelle concorram os requizitos de bom procedimento notorio, caracter de letra claro, intelligivel, e limpo, e Carta de Approvação dos Elthudos da Aula do Commercio.

§. LIX.

Além de todas as diligencias pessoais, e de Escripta, Autos, e Papeis, que lhe mandar fazer, e lavar o Administrador Geral do Terreiro, terá a seu cargo os Livros das Entradas, e Descargas de todas as partidas de Trigo, e mais Generos da Vendagem do Terreiro, que se introduzirem em Lisboa, pelo methodo declarado nos Paragrafos Nove, Dez, Onze, Doze, e Treze deste Regimento: Sendo os ditos Livros numerados, rubricados, e encerrados alternativamente pelos Ministros da Junta da Fazenda do Senado.

§. LX.

Terá mais a seu cargo outro Livro, do mesmo modo rubricado, em que diariamente, debaixo dos titulos de cada hum dos Generos, que se introduzirem no Terreiro a Vendagem, e de cada hum das qualidades delles, superiores, e inferiores, allentará os pregos, por que forem vendidos, a fim de se calcularem os pregos medios de cada mez, e delles se passarem as Certidões, que forem pedidas por Despachos do Administrador Geral. E terá mais a seu cargo o Livro de Registo das Ordens do Senado, e da Junta da Fazenda delle.

§. LXI.

Nos impedimentos, e faltas do Administrador Geral servirá o sobredito Escriptão com hum dos Ajudantes da Administracção, cumprindo ambos as obrigações daquelle lugar; sem por isso levarem mais cousa alguma do que lhes he concedido pelos seus respectivos Officios.

Dos Ajudantes da Administração.

§. LXII.

Para os dous lugares de Ajudantes do Administrador Geral do Terreiro serão nomeadas pessoas de toda a capacidade, apudão, e probidade, que renham sido Caixeiros, ou Commilheiros de Casas de Commerciantes de Trigos, e dos mais Generos pertencentes às entradas do Terreiro: Tendo Atrelaços de como serviram bem, e com fidelidade, e pericia: E vencendo cada hum delles duzentos e cincoenta mil reis por anno, sem outro algum emolumento.

§. LXIII.

Ambos os ditos Ajudantes, juntos, ou separados, farão diariamente todas as diligencias, que lhes forem encarregadas pelo Administrador Geral; e particularmente as que lhes ficam encarregadas por este Regimento nos Paragrafos Vinte e sete, Quarenta e tres, Quarenta e quatro, e Sessenta e hum.

§. LXIV.

Cada hum dos sobreditos Ajudantes servirá alternativamente, seis mezes no anno, de Claviculario dos cofres do Thesourero, sendo responsável pela segurança delles.

§. LXV.

Hum dos ditos Ajudantes servirá de Adjunto do Escriptor da Meza do Terreiro, quando esse servir nos impedimentos do Administrador Geral: E o outro servirá pelo dito Escriptor nos impedimentos, ou falta delle.

Do Thesourero do Terreiro, e do Escriptor da sua Receta, e Despeza.

§. LXVI.

Para Thesourero do Terreiro se elegerá pessoa muito abonada, e de todo o credito, verdade, e integridade, e com boa expedição, e intelligencia de contas, pa-

para em todos os dias, que se abrir o Terreiro, estar sempre prompto na Meza, e Casa dos cofres: Para receber as parcelas, que os Vendedores lhe entregarem: E para fazer os pagamentos, que lhe pedirem os Proprietarios dos Generos nos dous dias da semana, que para esse effeito se hão de estabelecer: Tudo na forma, que fica determinado nos Paragrafos Trinta, Trinta e cinco, Trinta e seis, Quarenta e oito, Setenta e sete, e Setenta e oito d'elle Regimento. Entregará todos os mezes na Thesouraria Geral do Senado o rendimento das Vendagens, e aliquotes das faccarias pertencentes ao mesmo Senado. Vencerá de seu Ordenado trezentos mil reis por anno; e assim mais cento e vinte mil reis para hum Fiel, que o ha de ajudar, o qual será nomeado pelo mesmo Thesourero, e responderá por elle em qualquer falta; porém não terá exercicio sem approvação da Meza do Senado.

§. LXVII.

O Escriptor da Receta, e Despeza do Thesourero será sempre formado com Carta de Approvação dos Escriptos da Aula do Commercio: Porque deve ter toda a fidelidade, inteireza, boa letra, expedição, e bastante intelligencia de contas, para lançar, e sommar diariamente com boa arremação, certeza, e clareza, as partidas dos dous Livros da Receta, e Despeza do Thesourero pela forma determinada nos Paragrafos Trinta, Trinta e cinco, Trinta e seis, e Quarenta e oito d'elle Regimento. De todas as partidas, assim de Receta, como de Despeza, deverá extrahir também diariamente Relações volantes, que entregará na Meza do Terreiro para servirem á escripturação das contas da Administração do mesmo Terreiro. Vencerá de seu Ordenado trezentos mil reis por anno, sem algum emolumento, excepto de algumas Certidões, que passar, na forma determinada no lugar do Escriptor da Meza do Terreiro.

Dos Escripturarios da Meza do Terreiro, e seus Praticantes.

§. LXVIII.

Todos os seis Escripturarios da Meza do Terreiro deverão ser pellas de bons collumes, e cuidadosos nas suas obrigações, para não falarem a ellas todos os dias, como he necessario. Terão tambem os mesmos elhados da Aula do Commercio, com Cartas de Approvação dellas: Tendo toda a intelligencia da sciencia do calculo, e arremunação de contas: E sendo expeditos, e correctos na escripturação. Além disto os dous primeiros Escripturarios deverão possuir a arte de bons Guardalivros, para escripturarem por partidas dobradas os dous Livros Mestres da Administração do Terreiro, e regerem a escripturação dos respectivos Diarios, que hão de ser escripturados por dous dos segundos Escripturarios; e para observarem o mais, que fica determinado nos Paragrafos Trinta e quatro, Quarenta e cinco, Quarenta e seis, Quarenta e sete, Quarenta e oito, e Quarenta e nove desse Regimento. Os outros dous segundos Escripturarios terão a seu cargo: a escripturação dos Livros duplicados dos Vendedores do Terreiro, e mais lugares públicos de Vendagem; e os ajustes diarios das contas das vendas, que elles fizerem; e os ajustes das contas das cobranças, que houverem de fazer os Proprietarios dos respectivos Generos vendidos; tudo na forma que tambem se determina nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e seis, Trinta, Trinta e hum, Trinta e quatro, Trinta e cinco, e Trinta e seis desse Regimento. Os dous Praticantes estarão em lugares separados fóra da Meza, e ajudarão os Escripturarios no que for necessario, servindo tambem por elles nos seus impedimentos; e fazendo tudo o mais, que lhes ordenar o Administrador Geral do Terreiro.

Ven-

§. LXIX.

Vencerão de Ordenado; a saber: Cada hum dos dous primeiros Escripturarios a trezentos mil reis por anno: Cada hum dos quatro segundos Escripturarios, a duzentos e quarenta mil reis por anno: E a cada hum dos dous Praticantes, noventa e seis mil reis por anno.

Dos Visitadores dos lugares públicos de Venda do Terreiro, e de fóra: e dos Olheiros das entradas, e saídas.

§. LXX.

Asim os dous Visitadores dos lugares de venda do Terreiro, e de fóra, como os dous Olheiros das entradas, e saídas dos Generos, satisfarão diariamente as obrigações, que lhes ficam impostas nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, Vinte e dous, Vinte e tres, Vinte e sete, Trinta e dous, e Trinta e tres: E nos Paragrafos Setenta e hum, e Setenta e dous desse Regimento: Sendo nellas os mais promptos, e os mais vigilantes, como he necessario: E fazendo tudo o mais, que lhes determinar o Administrador Geral. Os primeiros vencerão de Ordenado duzentos mil reis cada hum delles por anno, fazendo á sua custa qualquer despeza de cavalgadura; para o que servirá aos mezes alternativamente, hum de fóra, e outro de dentro. E os segundos vencerão cada hum delles cento e fincoenta mil reis por anno; sendo mudados todos os annos alternativamente; hum para as entradas, e outro para as saídas.

Do Fiel das Sacarias, e seus Auxiliares, e do Continuo do Terreiro.

§. LXXI.

Para Fiel das Sacarias se escolherá sempre hum homem verdadeiro, e expedito, e de boas contas, nas quaes deverá ser verificado, para bem executar, e satisfazer esta importante arrecadação; na forma que fica determinado desde o Paragrafo Trinta e sete, até o Paragra-

E ii

fo

fo Quarenta e quatro delle Regimento. Para o dito effeito se achará todos os dias sempre prompto, quando se abrir o Terreiro, com os seus Ajudantes para trabalharem no Armazen das ditas faccarias. Vencerá de Ordenado cento e sessenta mil reis por anno, e cada hum dos Ajudantes trezentos reis por dia, que trabalharẽ; passando-lhes o dito Fiel as Atellações necessarias para comparem na Folha; as quaes Atellações deverão ser tam bem assignadas pelo Viliador dos lugares.

§. LXXII.

O Continuo do Terreiro, que juntamente ha de ser Chaveiro delle, será pella muito fiel, e descenbagaçada. Além das obrigações, que se lhe impõem nos Paragrafos Vinte, Vinte e hum, e Vinte e dous desse Regimento, terá todo o cuidado em bem fechar todas as portas do Terreiro todos os dias ao anoitecer; e de as abrir todas as manhãs pelas seis horas de Verão, e pelas sete de Inverno. Porém não poderá abrir, nem fechar sem estar presente algum dos Viliadores dos lugares, ou algum dos Olheiros das entradas, e fahidas. Para todas as diligencias, que lhe determinar o Administrador Geral, as ordens do qual estará sempre prompto: Evencará de seu Ordenado cento quarenta e quatro mil reis por anno.

Dos Vendedores dos Lugares públicos do Terreiro, e mais Celleiros de fora.

§. LXXIII.

Os Lugares de Vendedores, assim dos trinta Números do Terreiro, como dos vinte Números de fora, serão providos em Homens bons, Officias apolentados de Officios Fabris, que tenham servido na Casa dos Vinte e Quatro, verdadeiros, expeditos, e com intelligencia de contas, e dos Generos, que hão de tratar, e vender, para bem satisfazerem ás obrigações, que se lhes encaregam por todo esse Regimento, e particularmente desse o Paragrafo Treze até o Paragrafo Trinta e hum, e nos Pa-

ragrafos Trinta e nove, Quarenta e hum, e Sincoenta e hum.

§. LXXIV. Cada hum dos sobreditos Vendedores poderá ter hum Fiel á sua eleição, sendo approvado pela Meza do Senado com Atellação de ser bom Medidor.

Para maior segurança dos Generos, que os Proprietarios delles lhes hão de confiar, e dos productos, que devem dar contas, ficará os sobreditos Vendedores responsaveis, e obrigados, hum por todos, e todos por hum; cuja clausula se ha de declarar nos respectivos Provimentos annuaes, para que não possam allegar ignorancia.

§. LXXV. Os ditos lugares serão amoviveis á arbitrio do Senado, e particularmente os de fora do Terreiro; os quaes hão de ter alternativa annual com os de dentro; e não se pasará Provimento a nenhum dos Nomeados, nem elle poderá ter exercicio, enquanto não apresentar Atellação de abonação, assignada ao menos por vinte dos seus Companheiros Vendedores, para que nenhum possa queixar-se da responsabilidade em caso de falencia.

Em todas as occasiões de mudanças dos ditos Vendedores de hums lugares para outros, ou de ser suspenso, ou despedido algum delles, será entregue por Inventario tudo o que se achar naquelle lugar ao que de novo entrar; medindo-se para esse effeito, á vista do respectivo Viliador, todos os Generos, a fim de se fazer pagar ao que sair tudo o que houver de faltar. A despeza da medidação será amade á custa do que sair, e outra amade á custa do que de novo entrar.

§. LXXVIII. Succedendo fallir, ou quebrar qualquer dos refeitivos dos Vendedores, (o que não poderá succeder, sem haver dolo, ou positivo furto, visto que elles não tem algum risco nos seus manjos, sendo hums meros Committarios, e feis Depositarios) o Administrador Geral do Terreiro

(38)

trará logo : Por huma parte, de fazer tirar a conta do que deve o Falido com a Relação do que houver de contribuir cada hum dos outros Vendedores para inteirar a mesma conta, que fará logo cobrar, e entregar ao Theſoureiro do Terreiro, a fim de servir ao pagamento dos reſpectivos Proprietarios, a quem pertencer : Por outra parte procederá logo a ſequello, e prição contra os Devedores Falidos, remettendo os Autos a Meza do Senado, para que ſe faça proſeguir na execução a bem daquelles Vendedores, que houverem contribuido com as reſpectivas partes da falencia. No caso porém de achar que he fugido o Devedor falido, ſem ter bens por onde ſe pague a divida, o autará criminalmente, e remetterá o Auto bem intellido, e provado ao Senado da Camara, para os fazer ſentenciar verbal, e ſumariamente pelo Juiz Executor das dividas do meſmo Senado, para eſte lhe impôr as penas dos deſcaminhadores da Minha Real Fazenda.

§. LXXIX.

Cada hum dos referidos Vendedores, aſſim dos lugares de dentro, como de fóra do Terreiro, terá de ordenado ſetenta e dous mil reis por anno para elle, e ſeſenta mil reis para o ſeu Fiel; e aſſim mais vencerá cem reis por cada moio de Trigo, ou outro Genero, que vender, para com eſte maior premio ularem todos da maior diligencia, e industria nas vendas, e expedição dos dios Generos. Os dios ordenados ſe levarão em ſolha, e cobrarão do Theſoureiro Geral do Senado aos Quartes, com Antellações da Meza do Terreiro, dos moios, de que cada hum tiver feito venda, e dado conta.

E eſte ſe cumprirá, como nelle ſe contém, ſem dúplica, ou embargo algum, que nelle ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que: Mando ao Senado da Camara da Cidade de Lisboa; Junta da Fazenda do meſmo Senado; Officiaes, e mais Perſoas, de qualquer qualidade que ſejam, que cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar eſte Regimento tudo nelle contenido, não ob-

(39)

obſtantes quaſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Proviſões, Poſturas, ou Coſtumes contrarios, por que todas, e todos Hei por derogados para eſte eſtêto ſômente, como ſe dellas, e dellas fizeſſe expreſſa, e eſpecial menção, ſem embargo da Ordenação em contrario, que aſſim o requer. E Ordeno, que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e ainda que o ſeu eſtêto haja de durar mais de hum, e muitos annos, e iſto não obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinam. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e quatro dias do mez de Janeiro. Anno do Nascimento de Noſſo Senhor Jeſus Chriſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete.

RAYNHA . . .

Marquez de Pombal.

A Lei, por que Voſſa Mageſtade ha por bem caſſar, e annullar o antigo Regimento do Terreiro da Cidade de Lisboa, com todos os Officios nelle creados, e com todas as Poſturas nelle eſtableciſas; dando as mais proprias, e eſſeſcizes Providencias para a boa Adminiſtração, e Economia do meſmo Terreiro; tudo na forma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

(40)

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro do Senado da Camara a foll. 182. verif. Nossa Senhora da Ajuda em 28 de janeiro de 1777.

João Baptista de Araújo.

АННА

Gaspar da Costa Poffer o fez.

Cum-

(41)

Cumpra-se, e se regifle, e se passem as Ordens neccellárias. Meza, 1 de Fevereiro de 1777.

Conde P.

Manoel Antonio Freire de Andrade.

Antonio de Maguira e Moura.

Caetano Manoel da Costa Engmader.

Matheus Antonio da Silva Lobato.

Antonio Pinheiro da Costa.

Fica registado este Alvará a foll. 131. verif. do Livro II. de Decretos, e Alvarás de Sua Magestade.

Alboim.

F

(41)
Companhia de Registro e Cartas
necessárias, e de Registro de
Notas e Cartas de Moeda e
Cambio.

Antônio Antonio Pereira de Moraes,
Custoso Pereira de Moraes e Moraes.

Antônio de Moraes e Moraes,
Custoso Moraes e Moraes.

Matheus Antonio da Silva Pereira.

Antônio Pereira da Costa,
Manoel Moraes.

Tica registrada esse Alvará a folh. 131. v. do Li-
vro II. de Decretos, e Alvarás de Sua Magestade.

Moraes.